

porá à disposição do principal agente pagador designado no contrato as quantias necessárias ao pagamento do capital, dos juros e dos serviços por ele prestados.

Art. 9.º Os títulos representativos do empréstimo gozarão dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e estarão também isentos do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 10.º Os juros e reembolsos dos títulos representativos deste empréstimo prescrevem passados seis anos, a partir da data do respectivo vencimento.

§ único. São aplicáveis à prescrição referida no corpo deste artigo as disposições constantes dos §§ 1.º a 3.º do artigo 107.º do Regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940.

Art. 11.º Fica desde já autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral representativa do empréstimo a que se refere o presente diploma, podendo quaisquer outras entidades, designadas no contrato de empréstimo, dar a este as garantias de conformidade que se reputarem necessárias.

Art. 12.º Os títulos representativos do empréstimo poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por títulos definitivos no prazo máximo de um ano.

Art. 13.º Tanto os títulos provisórios como os títulos definitivos levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um vogal da Junta do Crédito Público, assim como o selo branco da mesma Junta.

Art. 14.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo, não devendo, porém, o encargo efectivo do mesmo, excluídas as despesas da sua representação e respectiva colocação, exceder a taxa indicada no artigo 4.º, acrescida de  $\frac{1}{2}$  por cento.

Art. 15.º As despesas com a emissão, representação e colocação do empréstimo serão pagas por força das dotações orçamentais do Ministério das Finanças para o corrente ano económico inscritas no capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1).

Art. 16.º Os serviços prestados pelos agentes designados no contrato, relativamente ao pagamento de juros e amortizações do empréstimo, serão pagos por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 45 763

Considerando o que foi exposto pelo Ministério do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os bilhetes de despacho de importação de moedas de prata retiradas da circulação no ultramar por-

tuguês e de prata em barra destinada à sua cunhagem, procedentes das províncias ultramarinas e consignadas ao Ministério do Ultramar, são isentos de emolumentos gerais aduaneiros.

Art. 2.º São abrangidas pelas disposições do presente decreto as importações cujos bilhetes de despacho, processados em nome do Ministério do Ultramar, se achem por liquidar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 20 636

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º É criado o Centro de Instrução de Minas e Contramedidas, adstrito ao Comando Naval do Continente.

2.º Por despacho do Ministro da Marinha serão especificados os cursos que funcionam no Centro de Instrução de Minas e Contramedidas e aprovado e posto em execução o regulamento interno deste estabelecimento de ensino.

Ministério da Marinha, 17 de Junho de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

#### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 20 637

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 500 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 9.º, n.º 2), alínea e) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Propaganda — Outros serviços de propaganda que forem determinados pelo Ministro», da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar para o corrente ano, tomando como contrapartida o saldo do ano económico findo.

Ministério do Ultramar, 17 de Junho de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.